



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13819.720253/2014-34
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-003.865 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de maio de 2017
Matéria IRPF - Despesas Médicas
Recorrente JOEL FREDENHAGEN VASCONCELOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2010

DESPESAS MÉDICAS. PLANO DE SAÚDE.

Poderão ser deduzidos os pagamentos referentes a plano de saúde efetuados pelo contribuinte, cujo beneficiário seja o próprio declarante ou seus dependentes, desde que comprovados mediante documentação hábil e idônea. Lei nº 9.250/1995, art. 8º, inc. II, § 2º.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente

(assinado digitalmente)

Cecilia Dutra Pillar - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Júnia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto, Martin da Silva Gesto, Cecilia Dutra Pillar e Marcio Henrique Sales Parada. Ausente justificadamente Rosemary Figueiroa Augusto.

Relatório

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas no valor de R\$ 10.380,92 (fls. 04/10), decorrente de revisão

da Declaração de Ajuste Anual do IRPF do exercício de 2011, ano calendário de 2010, em que, devido ao não atendimento de intimação para apresentação de documentos, foram glosados valores indevidamente deduzidos a título de:

- 1) dependente, no valor de R\$ 1.808,28, por falta de comprovação;
- 2) despesas médicas, no valor de R\$ 37.253,15, por falta de comprovação.

Foi apresentada impugnação tempestiva e parcial, fls. 02 (pois o contribuinte aceitou a glosa do valor de R\$ 5.287,48, referente à dependente e parte da despesa médica indevidamente deduzida). Quanto ao valor remanescente, afirmou o impugnante tratar-se de plano de saúde pago à Sul América Cia. de Seguro Saúde juntando documentos (fls. 11/13).

A 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande (MS), julgou improcedente a impugnação, conforme acórdão de fls. 22/28, pois nos documentos apresentados foi observado que Tatiana Buoniconti V. Marangon, não declarada como dependente do contribuinte, é também beneficiária do plano de saúde e o demonstrativo de pagamentos do plano não traz o valor da cota devida por cada um dos beneficiários.

Cientificado dessa decisão por via postal em 02/06/2014 (A.R. de fls. 32), o interessado interpôs Recurso Voluntário em 01/07/2014 (fls. 34/39), argumentando que deduziu o valor pago à Sul América referente à filha Tatiana, embora ela não seja mais sua dependente. Que o acórdão recorrido contém equívoco pois ainda que a filha não fosse sua dependente, o pagamento foi realizado por ele. Alega, também, que os valores acham-se devidamente especificados e comprovados pois do total pago à Sul América apenas R\$ 8.256,22 refere-se à Tatiana e que o valor devido em razão da impossibilidade desta dedução foi recolhido em DAR (*sic*) emitido pela própria Receita Federal, quando da apresentação da defesa.

Requer seja provido seu recurso e traz aos autos o mesmo documento apresentado na impugnação (fls. 37), relativo a extrato de utilização do seguro saúde, onde estão demonstrados os valores pagos pela Cia ao sr. Joel F. Vasconcelos, referentes à solicitações de reembolso de despesas médicas/hospitalares e/ou odontológicas.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Cecilia Dutra Pillar - Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais formalidades legais, portanto dele conheço.

O presente recurso resume-se à controvérsia acerca da não aceitação de documentos relativos a despesas médicas pagas pelo declarante no valor de R\$ 33.773,95 destinado a plano de saúde, por falta de comprovação dos valores pagos por beneficiário, uma vez que o demonstrativo apresentado engloba os pagamentos do contribuinte, de sua esposa e da filha (não dependente para fins do imposto de renda).

O contribuinte alega equívoco na decisão da DRJ pois foi ele quem arcou com todos os pagamentos ao plano de saúde e que do total pago à Sul América, o valor de R\$ 8.256,22 referente à filha Tatiana, foi recolhido à RFB.

Equivoca-se o recorrente. O fato de ter sido ele quem arcou com a despesa não lhe dá direito à dedução da totalidade, mas tão somente das parcelas atinentes a ele próprio e a seus dependentes para fins de IRPF.

Sobre a matéria, a orientação do "perguntas e Respostas" que disciplina sobre o preenchimento da DIRPF a partir do exercício de 2009:

358 — O contribuinte, titular de plano de saúde, pode deduzir o valor integral pago ao plano, incluindo os valores referentes ao cônjuge e aos filhos quando estes declarem em separado?

O contribuinte, titular de plano de saúde, não pode deduzir os valores referentes ao cônjuge e aos filhos quando estes declarem em separado, pois somente são dedutíveis na declaração os valores pagos a planos de saúde de pessoas físicas consideradas dependentes perante a legislação tributária e incluídas na declaração do responsável em que forem consideradas dependentes.

Dos documentos trazidos aos autos, vê-se que o Demonstrativo de Imposto de Renda - Prêmios, fornecido pela Sul América Cia de Seguro Saúde (fls. 12) contém informação dos pagamentos realizados durante o ano de 2010, totalizando R\$ 33.773,95 sem qualquer discriminação dos valores correspondentes a cada beneficiário.

Às fls. 13 e 37 está o "Extrato de Utilização para fins de Imposto de Renda", com a demonstração dos valores reembolsados pela Cia relativamente a cada beneficiário do plano, onde consta que os reembolsos das despesas médicas da filha Tatiana, no ano de 2010, totalizaram R\$ 8.256,22. As importâncias reembolsadas não são despesas do contribuinte, mas sim valores ineditáveis na sua declaração.

O recolhimento que o recorrente alega ter feito, se refere ao valor das deduções não impugnadas (R\$ 5.287,48), cujo imposto correspondente (R\$ 1.189,69) foi transferido para outro processo para fins de execução da cobrança. Portanto, não houve qualquer pagamento com relação à matéria impugnada, permanecendo em litígio a dedução de R\$ 33.773,95 paga à seguradora de plano de saúde englobando todos os beneficiários (titular, esposa e filha) cujo imposto de renda corresponde a R\$ 9.191,23.

Quanto à dedução de despesas médicas na declaração de ajuste anual, a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, em seu art. 8º, estabelece:

“Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I – de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II – das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.

(...)

§ 2º - O disposto na alínea 'a' do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos feitos pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes;

Os documentos anexados à impugnação e no recurso nada comprovam com relação à glosa em discussão pois não apresentam as parcelas da despesa correspondente a cada beneficiário do plano de saúde, de modo a possibilitar a identificação do *quantum* corresponde a cada um e quanto é passível de dedução na DIRPF.

Deste modo, deve ser mantida a glosa da dedução, por falta de comprovação.

Conclusão

Diante do exposto, voto por **negar provimento** ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Cecilia Dutra Pillar - Relatora